



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

1

PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Licitatório nº 3/2014-006 SEMOB.

OBJETO: 1º Aditivo do Contrato Administrativo nº 20150309. Registro de preço para contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação de vias urbanas com asfalto a quente (CBUQ), do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração

Trata-se de análise concernente ao 1º Aditivo do Contrato Administrativo nº 20150309 que objetiva o aditamento de valor em mais R\$ 3.679.520,82 (Três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) referente ao Registro de preço para contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação de vias urbanas com asfalto a quente (CBUQ), do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos a análise do presente processo no que tange ao **Aditivo de Valor do Contrato, Certidões, bem como a Indicação Orçamentária.**

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos, estando o processo protocolado e autuado.

É imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 "art. 1º: Fica Instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objetivo a fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Obras - SEMOB intenciona realizar 1º aditivo de valor ao contrato nº 20150309;
- II. Consta no processo a nomeação do servidor Lucas Carvalho de Carvalho como fiscal do referido contrato;

PPamolino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

2

- III. Consta no processo Parecer técnico emitido pela SEMOB, através do fiscal do contrato justificando o aditamento de valor;
- IV. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- V. Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca do processo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;
- VI. Foi apresentado Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado do Maranhão, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa do Estado do Maranhão e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V;
- VII. Foi apresentada justificativa baseada nos Termos do art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a elaboração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20150309, alterando o valor em R\$ 3.679.520,82 (Três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), passando o valor total do contrato para R\$ 18.955.633,76 (Dezoito milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), permanecendo inalterada sua vigência.

Consta nos autos, justificativa técnica da SEMOB informando: *"foi constatada a necessidade de aditamento do contrato em epígrafe, devido a grande demanda no que se refere pavimentação asfáltica neste Município. Pois estamos no início do período chuvoso em nossa região, necessitando assim de reparos urgentes, pois o desgaste com a ação do tempo é inevitável, sendo necessário não apenas fazer a manutenção de ruas já pavimentadas, como pavimentar novas ruas."*

Com relação a alteração dos contratos, o art. 65 da Lei 8666/93 aduz que: *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

- I - unilateralmente pela Administração:
 - a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor

Prandina



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

3

inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Não se pode entender razoável que o limite de 25% fixado permita artifícios de retirada de parte significativa dos serviços inicialmente contratados para a inserção de novos, sob pena de alteração do objeto licitado.

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que *"como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia"*.

Nesse sentido, citamos o Acórdão nº 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Ainda sobre o tema, citamos o Acórdão 1733/2009 – TCU – Plenário:

"A previsão normativa que autoriza a Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico."[...]

Com relação ao aditivo, entendemos justificada sua necessidade quanto ao aditamento proposto, onde os mesmos estão dentro dos limites de 25% estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

Consta no processo Indicação de Dotação Orçamentária atestando que o objeto desta solicitação possui adequação orçamentária e financeira nos termos da legislação vigente.

Recomenda-se que seja informado as ruas/avenidas que se pretende atender com o referido aditivo.

Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo aqui apresentados.

Ante o exposto, **atendida a recomendação supra e do Parecer Jurídico**, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes à composição do referido

[Handwritten signature]
ppamela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

4

aditamento, sendo assim, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato 20150309.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 19 de janeiro de 2016.

Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. nº 011/2014

Bárbara Bandeira de F. B. Martins
Controladora Geral do Município
Dec. nº 265/2015